



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “ALTERA OS ARTIGOS 187 A 194 DA LEI Nº 865/87 DE 23/11/1987, QUE TRATA DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO.”

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 04/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera os artigos 187 a 194 da Lei Municipal nº 865/1987, dispondo sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município.

A proposta transfere ao Poder Executivo a competência para regulamentar os horários por meio de decreto, observadas as normas federais e estaduais, bem como os princípios da saúde, segurança, sossego público, ordem urbanística e interesse local.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para ordenar o uso do solo urbano, bem como disciplinar atividades econômicas em seu território.

A regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais *insere-se no âmbito* do poder de polícia administrativa municipal, estando relacionada à organização urbana, ao sossego público e à segurança da coletividade.

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo é legítima, uma vez que trata da organização administrativa e da regulamentação de políticas públicas municipais.

Não se verifica vício de iniciativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto encontra amparo:

No art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal;

Nos princípios da administração pública (art. 37 da CF);

Na legislação urbanística e de posturas municipais.

A delegação ao Poder Executivo para regulamentar os horários por meio de decreto é juridicamente admissível, desde que respeitados os limites legais e os princípios constitucionais, conforme expressamente previsto no §1º do art. 187.

A norma não viola a livre iniciativa, pois preserva o poder regulatório do Município em prol do interesse coletivo, nem interfere indevidamente nas relações trabalhistas, que continuam regidas pela legislação federal.

Assim, não se identificam inconstitucionalidades formais ou materiais.

IV – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Sob o aspecto do interesse público, a proposta revela-se pertinente e oportuna, pois:

Confere maior flexibilidade à atividade econômica local;

Permite adequação dinâmica às demandas sociais e de consumo;

Favorece o desenvolvimento econômico e a competitividade;

Possibilita melhor gestão urbana e controle administrativo;

Estimula a geração de emprego e renda.

A previsão de critérios diferenciados conforme atividade, localização e peculiaridades do serviço contribui para uma regulamentação mais justa e eficiente.

A revogação dos artigos 189 a 194 moderniza o Código de Posturas, evitando sobreposição normativa e promovendo maior segurança jurídica.

V – DOS ASPECTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS

A transferência da definição dos horários para decreto do Executivo:

Preserva a competência legislativa da Câmara, ao manter os parâmetros gerais na lei;

Garante maior agilidade administrativa;

Permite revisões periódicas sem necessidade de novo processo legislativo.

Contudo, recomenda-se que os futuros decretos observem:

Participação dos setores interessados, sempre que possível;

Transparência na definição dos critérios;

Fundamentação técnica e social.

Tais cuidados reforçam a legitimidade dos atos administrativos.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta redação clara, objetiva e adequada à técnica legislativa.

Sugere-se apenas revisão formal para correção de eventuais erros materiais de grafia e padronização nominal, sem prejuízo do conteúdo normativo.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 04/2026:

É constitucional e legal;

Encontra respaldo na competência municipal;

Atende ao interesse público local;

Contribui para o desenvolvimento econômico e a modernização administrativa.

Assim, opina-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 13 de fevereiro de 2026.



Aurélio Cabral Silveira

Assessor Jurídico - OAB/SC 48121